

# **CÓDIGO DE POSTURAS DE TRÊS CORAÇÕES**

INSTITUE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (revisão)

O povo do município de três corações, por seus representantes na câmara aprovou e eu, em meu nome, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de higiene pública, do bem estar público, meio ambiente, costumes, localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público e os municípios.

**Art. 2º** - Ao prefeito de Três Corações e, em geral aos funcionários municipais, de acordo com suas atribuições, incube zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião de licenciamento e localização de atividades.

**Art. 3º** - São indicadores conceituados básicos, para os fins de ampliação desta Lei, os seguintes:

**I** - poder de polícia do município: é a atividade da administração local, exercida sob autorização explícita da Lei, que, limitando, condicionando ou disciplinando o exercício do direito ou interesse individual, regula ou determina a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público municipal;

**II** - higiene pública: é a resultante da aplicação do conjunto de preconceitos e regras que tratam das relações comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e a destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente ligadas à matéria;

**III** - bem estar público: é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;

**IV** - preservação do meio ambiente: é a resultante da aplicação de preceitos e regras que tratam da proteção do conjunto de elementos naturais e culturais capazes de propiciar o desenvolvimento equilibrado e a qualidade da vida humana, tais como o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e urbanístico.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste município, está sujeita às prescrições deste código, ficando portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação das posturas municipais.

**Art. 5º** - A responsabilidade por danos pessoais ou materiais ocasionados pela não obediência às determinações deste código, caberá ao infrator, eximindo-se a Prefeitura Municipal de tais responsabilidades.

**Art. 6º** - Os casos omissos ou dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal e o Conselho do Plano Diretor.

## **CAPÍTULO I**

### **HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 7º** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura municipal, bem como o serviço de coleta domiciliar.

**Art. 8º** - Os moradores são responsáveis pela limpeza de passeio fronteiriço à sua residência.

**Art. 9º** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar e atirar papéis, anúncios, reclames e quaisquer detritos sobre esses logradouros ou nos ralos ali existentes.

**Art. 10** - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 11** - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

**I** - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias e praças públicas;

**II** - consentir o escoamento de água servidas das residências para a rua; na inexistência de rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante da edificação, para a fossa do próprio imóvel;

**III** - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

**IV** - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, bem como lançá-los em terrenos baldios ou no rio;

**V** - queimar, mesmo dentro dos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

**VI** - abater gado fora do matadouro municipal;

**VII** - conduzir, pela cidade, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

**VIII** - instalação de granjas ou abatedouros de frangos, aves e animais em geral, no perímetro urbano, salvo com expressa autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 12** - As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelo ruído ou por outro motivo, possam prejudicar a saúde ou o sossego público, somente poderá se instalar dentro do perímetro urbano, mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO**

**Art. 13** - Os serviços públicos da natureza urbana de limpeza e coleta de lixo, poderão ser realizados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por entidade municipal específica, ou ainda por empresa concessionária que centralizará todas essas atividades, sem prejuízo de outras que lhe forem atribuídas.

**Parágrafo Único** - O órgão ou entidade municipal de limpeza pública, coletará o lixo residencial, industrial, comercial e dos prestadores de serviços, desde que não se exceda a 100 (cem) litros por dia.

**Art. 14** - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino do lixo, deverá trabalhar protegido, de modo a prevenir-se contra contaminação ou acidentes.

**Art. 15** - O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, será acondicionado em vasilhame adequado, observadas as normas aprovadas por ato do prefeito.

**§ 1º** - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelos órgãos de limpeza pública, deverão ser apreendidos, além das multas que serão impostas aos infratores.

**§ 2º** - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários de coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

**Art. 16** - Serão considerados lixo sujeito a remoção especial:

- I** - resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
- II** - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III** - animais mortos, entulhos, terra e restos de material de construção;
- IV** - restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares.

**Parágrafo Único** - Os resíduos de que trata este artigo, deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão, mediante prévia solicitação, sendo o recolhimento pago pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas.

**Art. 17** - Os resíduos industriais acima da capacidade de 100 (cem) litros por dia, deverão ser transportados pelo interessado, para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública.

**Art. 18** - O lixo séptico hospitalar e os oriundos de laboratórios e consultórios dentários, deverão ser incinerados ou serem objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente.

## **CAPÍTULO III**

### **DA OCUPAÇÃO E USO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 19** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I** - serem aprovadas pela Prefeitura Municipal, quanto à sua segurança e localização;
- II** - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, e reparação dos estragos por acaso verificados;
- III** - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** - Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção dando ao material o destino que entender.

**Art. 20** - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados "trailers", barracas para comércio ou divertimentos em caráter provisório, desde que solicitada à Prefeitura Municipal a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único** - Quando destinados à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas ou "trailers" deverão portar licença expedida pela autoridade competente.

**Art. 21** - Nos logradouros públicos da zona central da cidade, não será permitida a exploração de comércio por meio de "trailers", barracas ou veículos de qualquer natureza, salvo o disposto no artigo 20.

**Parágrafo Único** - Fora da zona central, a permissão dependerá de determinação prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, levando-se em conta o tipo de comércio a ser explorado, equipamentos a serem utilizados e área a ser ocupada.

**Art. 22** - O conserto e reparo de veículos deverão ser feitos em local apropriado, não se permitindo a utilização de logradouro público para tais serviços, exceto para consertos e reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro ao veículo.

**Art. 23** - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes equipamentos urbanos:

- I** - caixas coletoras de correio;
- II** - postos de telefones públicos;
- III** - hidrantes;
- IV** - caixas ou postes de sinalização de trânsito;
- V** - bebedouros de água potável;
- VI** - chafarizes;
- VII** - equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
- VIII** - outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis, de natureza similar, não constante desta lista.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

**Art. 24** - Nenhum serviço ou obra que exija a remoção do calçamento ou abertura no leito das vias públicas poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura Municipal, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros, respeitadas as determinações do Código de Obras.

**§ 1º** - Poderá ser estabelecido horário para a execução do serviço de obras de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais da execução dos trabalhos.

**§ 2º** - A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção do trânsito, definidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, além de luzes vermelhas durante a noite, atendidas as exigências da legislação própria.

**§ 3º** - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências que julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego públicos, quando do licenciamento a que se refere este artigo.

**Art. 25** - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público, deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou por ventura atingidas pela execução dos trabalhos.

**Art. 26** - A Prefeitura Municipal coibirá as invasões de logradouros, áreas e próprios públicos.

**Art. 27** - As depredações ou destruições de obras de artes, pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, arborização, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura Municipal.

**Art. 28** - A Prefeitura Municipal responsabilizará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos de serviços públicos de abastecimentos e esgotos sanitários e pluviais.

## **Seção I** **O TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 29** - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população geral.

**Art. 30** - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre o trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos de interesse público ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 31** - Compreende-se na proibição do artigo interior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**§ 1º** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas, caso não haja horário para carga e descarga na área.

**§ 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão, à distância conveniente e por meio de sinalização própria, advertir os veículos da existência de obstáculos na via pública.

**Art. 32** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

**Art. 33** - A Prefeitura Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou colocar em risco a vida humana.

**Art. 34** - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I** - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II** - dirigir, conduzir, estacionar pelos passeios públicos, veículos de qualquer espécie;
- III** - atirar à via pública ou logradouro público, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 35** - Em vias de uso privativo de pedestres, não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:

**I** - daqueles pertencentes aos seus moradores;

**II** - dos destinados à prestação de serviços de utilidades pública;

**III** - dos socorros de emergência, quando em cumprimento de suas atribuições específicas.

**§ 1º** - Para efeito de inciso I, o documento comprobatório será o certificado de propriedade do veículo.

**§ 2º** - Por serviço de utilidade pública entender-se-ão aqueles prestados pela Administração, direta ou indiretamente a quem deles quiser utilizar-se mediante remuneração, tais como os referentes a luz, gaz., comunicações, água, esgoto, serviços funerários, transporte de valores (carro forte) e coleta de lixo.

**§ 3º** - As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas, na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.

**Art. 36** - Em vias de uso privativo de pedestres, as cargas e descargas serão realizadas, por veículos próprios fornecido pela Prefeitura Municipal ou similar de propriedade particular, durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas, sendo que as operações devem ser realizadas diretamente de veículo para veículo, não sendo permitido depositar mercadorias na calçada.

**Parágrafo Único** - Excluem-se no disposto neste artigo, apenas as viaturas policiais, corpo de bombeiro, ambulância e carros blindados destinados a transportes de valores, que poderão circular e mesmo estacionar, no período compreendido entre as 9:00 (nove) e 17:30 (dezessete e trinta) horas, nas áreas e vias **exclusivas de pedestres em que haja estabelecimento bancário, que utilize seus serviços, durante o tempo mínimo** necessário ao cumprimento de suas tarefas.

## **SEÇÃO II** **DO TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 37** - O transporte coletivo do município reger-se à segundo estabelecido o plano viário municipal e nas condições previstas na respectiva regulamentação e só poderá ser feitas por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - O transporte coletivo poderá ser explorado:

**I** - diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;

**II** - mediante concessão, permissão ou autorização.

## **CAPÍTULO V** **DA HIGIENE E SALUBRIDADE**

**Art. 38** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 39** - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

**Parágrafo Único** - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competente ao respectivo proprietário.

**Art. 40** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão tratamento necessário para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Art. 41** - Além das exigências da legislação própria, presume-se insalubres as habitações quando:

**I** - construídas em terreno úmido e alagadiço;

**II** - não cumprirem as exigências do Código de Obras do Município, relativas à aeração, iluminação e instalações sanitárias;

**III** - não dispuseram de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades em geral;

**IV** - nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou lixo;

**V** - a utilização for diversa daquela aprovada na licença.

**Art. 42** - As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, afim de se identificar:

**I** - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;

**II** - aquelas em que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública;

**Parágrafo Único** - No caso do item II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título, será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**Art. 43** - É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados a seguir indicados:

**I** - cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, galerias de arte, excetuadas as respectivas salas de esperas;

**II** - postos de serviços e abastecimento de veículos e de uso coletivo;

**III** - supermercados e lojas comerciais em geral;

**IV** - depósito de materiais de fácil combustão e locais onde se armazenam e/ou se manipulam explosivos ou inflamáveis;

**V** - veículos de transporte coletivo urbano;

**VI** - elevadores;

**VII** - os corredores e salas de enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, creches, orfanatos e postos de saúde;

**VIII** - todos os demais estabelecimentos e equipamentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas e que os atos discriminados no § 1º deste artigo possam, a critério da fiscalização municipal, colocar em risco a segurança ou a saúde de terceiros.

**§ 1º** - A proibição a que se refere este artigo, abrange os atos de acender, conduzir aceso ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbo.

**§ 2º** - Nos locais relacionados neste artigo, é obrigatório a afixação de cartazes não inferiores a 30 (trinta) centímetros por 20 (vinte) centímetros, contendo o aviso de proibição de fumar, colocados de forma que possibilitem ampla visibilidade ao público.

**§ 3º** - Para cada 40 (quarenta) metros quadrados ou fração dessa áreas, pertencentes aos estabelecimentos sujeitos às normas desta lei, é exigida a afixação de pelo menos, um aviso que se refere o parágrafo anterior.

**§ 4º** - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo, poderão dispor de salas especiais dotadas de proteção adequada, com revestimento e acabamento incombustíveis ou auto-extinguíveis, mediante aprovação do Corpo de Bombeiros, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1º deste artigo.

**§ 5º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos ou veículos sujeitos à proibição desta Lei zelarão pelo cumprimento destas normas, recomendando a sua observância sempre que verifiquem a sua infringência, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto ou veículo, sob pena de serem considerados e penalizados como co-infratores.

## **CAPÍTULO VI** **DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 44** - Com relação à poluição provocadas por atividades industriais, a Prefeitura Municipal obedecerá ao disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

**Art. 45** - As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município, são obrigadas a adotar as medidas necessárias para prevenir ou corrigir a poluição do meio ambiente, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, observados a critérios Federais, Estaduais e Municipais sobre a espécie, se existentes.

**Parágrafo Único** - A instalação ou a ampliação de uma fonte de poluição, assim considerada pela Legislação Federal e Estadual, dependerá da apresentação prévia à Prefeitura Municipal dos projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, que serão examinados pelos órgãos Estadual e Municipal, responsáveis pelo controle do meio ambiente e do alvará da COPAM ou órgão similar.

**Art. 46** - A Prefeitura Municipal estabelecerá, quando for o caso, condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com as normas, padrões e critérios fixados pela Legislação Federal e Estadual.

**Art. 47** - Visando a prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com órgãos Federais e Estaduais competentes:

**I** - cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, das águas e do solo;

**II** - estabelecer limites de tolerância dos poluentes ambiental interiores e exteriores das edificações, respeitados os limites fixados pelos órgãos controladores da política ambiental;

**III** - instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, respeitados os padrões fixados pelos órgãos competentes.

**§ 1º** - Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

**§ 2º** - Os estabelecimentos industriais poluidores já em funcionamento deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de vigência desta Lei, procederem à instalação dos aparelhos ou dispositivos apropriados, afim de atenderem ao disposto no "caput" deste artigo.

**§ 3º** - As indústrias que vierem a se instalar no município, só poderão iniciar suas atividades após cumpridas, se for o caso, as disposições do Parágrafo Único do art. 45.

**Art. 48** - No exercício do poder de polícia referente ao controle da poluição das águas, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais competentes:

**I** - promover a coleta de amostras de águas destinadas a controle físico, químico e bacteriológico;

**II** - realizar estudos com vistas à fixação de medidas para a solução de cada caso de poluição.

**Art. 49** - Ao exercer o poder de polícia referente ao controle dos despejos industriais, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais competentes:

**I** - cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controlados;

**II** - inspecionar as indústrias quanto à destinação de seus despejos;

**III** - promover estudos relativos à qualidade, volume e incidência dos dejetos industriais;

**IV** - indicar os limites de tolerância quanto à qualidade dos dejetos industriais a serem admitidos na rede pública de esgoto e nos cursos de água, respeitados os limites fixados pelos órgãos competentes;

**V** - interditar os estabelecimentos comerciais e industriais que estiverem em desacordo ou agindo em desrespeito aos preceitos contidos neste Código, na Legislação Federal ou Estadual.

**Art. 50** - Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos o tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados, à coletividade e ao meio ambiente:

**§ 1º** - Os resíduos industriais sólidos, quando for o caso de afetarem o padrão de qualidade do meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.

**§ 2º** - A Prefeitura Municipal indicará, especificamente, o local para o depósito do carvão, bem como o processo de tratamento visando o seu esfriamento, compactação e remoção.

**§ 3º** - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos d'água, depende da autorização do órgão municipal competente, o qual fixará o teor máximo admissível do efluente.

**Art. 51** - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que provoquem ou possam provocar a poluição do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Para efeito do cumprimento deste artigo, as autoridades municipais manterão permanentes convênios com os órgãos Federais e Estaduais, visando a preservação do meio ambiente.

**Art. 52** - É dever da prefeitura municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir, no município, as atividades que, direta ou indiretamente:

**I** - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

**II** - prejudiquem a fauna e a flora;

**III** - disseminem resíduos com óleo, graxa, lixo e poluentes químicos de modo geral;

**IV** - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de pisciculturas, recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

**Parágrafo Único** - Inclui-se ao conceito de meio ambiente, à água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

**Art. 53** - A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e das demais formas de vegetação, estimulando-se o plantio de árvores.

**Art. 54** - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar toda e qualquer vegetação das praças e logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Floresta Brasileiro.

**§ 1º** - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecendo o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá fazer a remoção ou sacrifício da árvore, a pedido de particulares, mediante requerimento.

**§ 2º** - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova espécie em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antigo posição.

**Art. 55** - A Prefeitura Municipal poderá, sem consulta prévia, podar todo e qualquer tipo de vegetação, que mesmo plantado em terrenos particulares, se projete para o logradouro público, interferindo no livre trânsito de pedestres e/ou veículo.

**Art. 56** - É proibido queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de, a critério da fiscalização municipal, molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.

**Art. 57** - A derrubada de árvores no perímetro urbano do município, dependerá da licença da Prefeitura Municipal, observadas as restrições constantes do Código Floresta Brasileiro.

**Art. 58** - Fica proibida a formação de pastagem nas zona urbana no Município.

**Art. 59** - A derrubada de matas dependerá de licença do Instituto Estadual de Florestas, quando o terreno se destinar à construção ao plantio pelo proprietário.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de área do Patrimônio Municipal ou mata considerada de interesse público, será negada qualquer intervenção de terceiros.

**Art. 60** - A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

## **SEÇÃO I**

### **DO LICENCIAMENTO**

**Art. 61** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

**§ 1º** - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I** - o ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviço;
- II** - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**§ 2º** - O requerente deverá anexar ao Processo, os seguintes documentos, quando devidos:

- I** - cópia da ficha do C.G.C.;
- II** - cópia com Inscrição Estadual;
- III** - croquis do local onde pretende se estabelecer;
- IV** - cópia do contrato de locação se o imóvel for alugado ou o competente registro do imóvel.

**§ 3º** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização no lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**§ 4º** - Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas por Lei.

**Art. 62** - Para ser concedida a licença de funcionamento, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, indústria ou prestador de serviços, deverá ser previamente vistoriado pelos órgãos competentes.

**Parágrafo Único** - A licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 63** - Cabem às autoridades municipais assegurarem que não sejam concedidas licenças a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 64** - A licença de localização poderá ser cassada a qualquer tempo:

- I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III** - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

**IV** - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentem.

**§ 1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado lacrado.

**§ 2º** - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida ou renovada, em conformidade com o que preceitua este capítulo e o Código Tributário municipal.

**Art. 65** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal Município e o que preceitua este Código.

**Art. 66** - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I** - número de inscrição;
- II** - residência do comerciante responsável;
- III** - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 67** - As mercadorias apreendidas por força desta Lei, serão vendidas em hasta pública, se dentro de um mês a contar da apreensão, não forem reclamadas pelo proprietário.

**Parágrafo Único** - Exceção feita aos produtos alimentícios perecíveis, que serão dados a entidades beneficentes se não requeridos em 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 68** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa, estacionar nas vias públicas e outros logradouros, impedindo ou dificultando o trânsito de veículos e pedestres nas vias públicas.

**Art. 69** - As licenças concedidas para comércio ambulante no Município serão intransferíveis.



## **SEÇÃO II** **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 70** - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, observado os preceitos da Legislação Federal pertinente, obedecerão à horários e critérios definidos por ato do Poder Executivo, a partir da vigência deste Código.

**Art. 71** - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

- I** - jornais, rádio e televisão;
- II** - laticínios
- III** - indústrias;
- IV** - purificação e distribuição de água;
- V** - purificação e distribuição de energia elétrica;
- VI** - serviço telefônico;
- VII** - produção e distribuição de gás;
- VIII** - serviço de esgoto;
- IX** - serviço de transporte coletivo;
- X** - outras atividades, que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

**Art. 72** - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo e mediante solicitação das classes interessadas, e desde que atenda os interesses da população, prorrogar o horário de funcionamentos desses estabelecimentos comerciais.

**Art. 73** - As indústrias que exijam regime especial de horário, dependerão de aprovação pelo órgão competente considerada a legislação municipal, a legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 74** - O Prefeito Municipal fixará, mediante ato próprio, o plantão das farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

**§ 1º** - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias, obedecerá rigorosamente às escalas fixadas, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

**§ 2º** - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixarem em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras de denominação e endereço das que estiverem de plantão.

**§ 3º** - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

## **CAPÍTULO II** **DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS**

**Art. 75** - É expressamente proibido a produção de ruído, entendido como tal o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal determinará por Decreto, os níveis de som em decibéis admissíveis em cada situação.

**Art. 76** - Independentes de medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

**I** - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

**II** - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda de viva voz, nos logradouros públicos ou para ele dirigidos, adaptado ou não em veículos automotores, sem autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal;

**III** - provenientes de instalação mecânica, conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de ruído ou som, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;

**IV** - provocados por bombas, moinho, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas ou autorizadas pela Prefeitura Municipal;

**V** - música excessivamente alta provenientes de lojas de discos ou de aparelhos de sonoros;

**VI** - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinema ou outros estabelecimentos, por mais de 10 (dez) segundos ou entre 22:00 (vinte e duas) horas e 6:00 (seis) horas.

**Art. 77** - Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciada pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura Municipal ou que estejam funcionando em desacordo com a Lei, serão apreendidos ou interditados.

**Art. 78** - Exceção das proibições do artigo 76, os ruídos produzidos por:

- I** - sinos de igrejas e de templos de qualquer culto;
- II** - bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais e religiosos;
- III** - sirenas ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- IV** - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre as 7:00 (sete) horas e 19:00 (dezenove) horas.
- V** - máquinas e equipamentos utilizados em construção de obras em geral, no período compreendido entre as 7:00 (sete) horas e 19:00 (dezenove) horas.

**Parágrafo Único** - A limitação a que se refere o item V deste artigo, não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso de veículos ou de pedestres recomendar sua realização à noite.

**Art. 79** - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 20:00 (vinte) horas, nas proximidades de escolas e casas de residência, hospitais, asilos, orfanatos e congêneres.

### **CAPÍTULO III** **DA MENDICÂNCIA**

**Art. 80** - O indivíduo que for encontrado esmolando, será recolhido e encaminhado a uma entidade assistencial do município.

**Art. 81** - O mendigo que não residir no município, poderá ser recambiado à cidade de origem ou de onde haja procedido.

### **CAPÍTULO IV** **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS EM GERAL**

**Art. 82** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 83** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura municipal.

**Parágrafo Único** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e de ter sido procedida a vistoria policial.

**Art. 84** - Em todas as casas e de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I** - as salas de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II** - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- III** - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito funcionamento;
- IV** - durante os espetáculos, as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;
- V** - desinfecção periódica;
- VI** - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- VII** - manutenção do conforto térmico e acústico, bem como de aeração, iluminação e isolamento adequados;
- VIII** - observância estrita do limite máximo de lotação;
- IX** - observância da lei do silêncio;
- X** - possuir extintores de incêndio de acordo com as normas.

**Parágrafo Único** - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

**Art. 85** - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

**§ 1º** - No caso de modificação do programa e horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral cobrado pelas entradas.

**§ 2º** - As disposições deste artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

**Art. 86** - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

**I** - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

**II** - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que do que o indispensável ao serviço.

**Art. 87** - Os bilhetes não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 88** - A instalação de circos de pano, parques de diversões, tobogãs, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

**§ 1º** - Os estabelecimentos de que trata este artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, observada a legislação própria.

**§ 2º** - Ao outorgar a utilização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego públicos.

**§ 3º** - A critério da autoridade competente, a renovação da autorização de que tratam os parágrafos anteriores poderá ser negada ou permitida, ou sujeita a restrição.

**§ 4º** - Os estabelecimentos de que trata este artigo, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

**Art. 89** - Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

**Art. 90** - A concessão ou renovação de licença e localização e funcionamento de "boites", danceterias ou similares, só poderá ser outorgada após a prévia vistoria do local e parecer favorável da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - São condições essenciais para deferimento da licença de que trata este artigo, além das exigências contidas no Código de Obras do Município, possuírem os locais de funcionamento, revestimento adequado.

**Art. 91** - Aplica-se aos bares, restaurantes, lanchonetes ou similares que proporcionem ou venham a proporcionar aos seus freqüentadores, "shows", músico ao vivo ou através de aparelhos de som, além do disposto no "caput" do artigo anterior, a exigência do rigoroso cumprimento da lei do silêncio, bem como ofereçam condições tais que não perturbem a ordem e o sossego públicos, e não firam os princípios norteadores da moralidade.

**Art. 92** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 93** - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

**Art. 94** - A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização de que trata o artigo anterior, ao depósito de até 100 (cem) VR, para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a construção do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, na hipótese de não haver necessidade de se limpar ou reconstruir o logradouro; em caso contrário, serão deduzidas do valor depositado, as despesas feitas com a execução do serviço de limpeza ou de reconstrução do logradouro.

## **CAPÍTULO V** **DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO**

**Art. 95** - As dependências das piscinas de natação, de acesso público, serão mantidas em permanente estado de limpeza.

**§ 1º** - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, trocada diariamente, na dosagem própria de cloro, conforme especificações técnicas das autoridades sanitárias municipais;

**§ 2º** - O equipamento de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água;

**§ 3º** - A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

**§ 4º** - A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares;

**§ 5º** - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 da unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso;

**§ 6º** - Se o cloro e os seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 ppm.

**Art. 96** - Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

- I** - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;
  - II** - equipamento de socorro urgente, a serem especificados em ato normativo das autoridades sanitárias municipais, deverão permanecer à disposição do responsável pela piscina, em local de fácil acesso, próximo a ela, e em perfeitas condições de utilização;
  - III** - proibição de ingresso ao portador de moléstia contagiosa, de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados pela autoridade sanitária;
  - IV** - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
  - V** - proibição de ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;
  - VI** - registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;
  - VII** - análise trimestral da água, com apresentação à Prefeitura Municipal, de atestado da autoridade sanitária.
- § 1º** - As piscinas de uso coletivo já em funcionamento, deverão requerer a vistoria técnica e o seu registro no órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.
- § 2º** - As piscinas de uso coletivo a serem instaladas futuramente, dependerão de vistoria técnica e registro prévio para sua utilização.
- § 3º** - Serão interditas as piscinas que não atenderem aos registros previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VI** **DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 97** - Os locais franqueados ao público, igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo Único** - As igrejas, templos, casas de culto, não poderá conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

## **CAPÍTULO VII** **DA PROPAGANDA EM GERAL**

**Art. 98** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenhos suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

**§ 2º** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 99** - O pedido de licença à Prefeitura Municipal para colocação, pintura, projeção, impressão, colocação de cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, além de atenderem a outras exigências julgadas necessárias pela entidade competente, deverão mencionar:

- I** - local em que serão colocados, impressos, pintados, projetados;
- II** - dimensões;
- III** - inscrições e texto;
- IV** - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;
- V** - total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;
- VI** - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

**Art. 100** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adequado.

**Parágrafo Único** - Anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 101** - Não serão permitidos a afixação ou inscrição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, quando:

**I** - forem ofensivos ou contiverem referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças e aos bons costumes;

**II** - contiverem incorreção de linguagem;

**III** - forem incompatíveis com a estética urbana ou prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

**IV** - em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos, de estação de embarque ou desembarque de passageiros, bem como de balaustrada de pontes e pontilhões;

**V** - em arborização e posteamento público de qualquer natureza;

**VI** - na pavimentação ou meio fio;

**VII** - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos;

**VIII** - nos locais de culto, quando alheio aos interesses da comunidade religiosa;

**IX** - em qualquer outro lugar que possa prejudicar a utilização dos logradouros públicos ou cria-lhes embarço.

**§ 1º** - É permitida a propaganda em muro, muralhas e grades de jardins de áreas particulares, desde que com a autorização escrita do proprietário.

**§ 2º** - Em consonância com o artigo 78 e seus incisos, fica expressamente proibido o sistema de propaganda sonoro em veículos automotores, com exceção prevista no inciso IV do art. 76 deste Código.

**§ 3º** - Os toldos podem ser colocados nas fachadas, desde que atendam as exigências deste artigo, sejam feitos de material impermeável de boa qualidade e estejam em perfeito estado de funcionamento. Nos pavimentos térreos se devem funcionar em dias de insolação e chuvas e não devem descer abaixo de 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros) a contar do nível mais baixo do passeio. Sua largura não deve ultrapassar a dos passeios e seu balanço deve ter em qualquer caso, no máximo 2,00 (dois) metros, não prejudicando a arborização e iluminação pública e nem ocultando placas de nomenclatura do logradouro.

**§ 4º** - Para aprovação de colocação de toldos pelas autoridades competentes, devem ser apresentados requerimentos acompanhados de desenho de nanquim do mesmo, com uma seção normal à fachada, na qual figure a toldo, o segmento da fachada e quando se destinarem ao pavimento térreo, a passeio com as respectivas cotas.

**§ 5º** - É permitido a colocação de mastros nas fachadas desde que a sua extremidade oposta à apoiada na fachada não ultrapasse o alinhamento do passeio e que o ponto mais baixo de suas bandeiras e similares não seja inferior a 3,0 metros, a contar do nível do passeio.

**Art. 102** - A Prefeitura Municipal, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de nomenclatura de vias e logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via do logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados, para que tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

**Art. 103** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Código, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 104** - É proibida a permanência de animais em vias públicas (ruas, praças, avenidas, estradas e caminhos públicos municipais) e terrenos baldios

**Art. 105** - Os animais que vagarem pelas ruas públicas ou terrenos baldios, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Parágrafo Único** - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

**Art. 106** - O animal recolhido em virtude do disposto nessa seção, deverá ser tirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção e respectiva multa.

**Parágrafo Único** - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura municipal efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação ou dar ao animal a destinação que achar conveniente.

**Art. 107** - A Prefeitura Municipal permitirá a retirada do cão mediante o pagamento da respectiva taxa.

**§ 1º** - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura Municipal fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

**§ 2º** - Para registro de cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura Municipal.

**Art. 108** - É terminantemente proibido a criação de abelhas ou animais que coloquem em risco a integridade física da população no perímetro urbano do município, exceção feita aos cães, gatos, peixes, aves e pássaros ornamentais.

**Art. 109** - Fica proibida a criação ou engorda de porcos, gado de qualquer espécie, de aves, para fins comerciais no perímetro urbano do município.

**Art. 110** - Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recinto aberto ou fechado, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, previamente examinadas e avaliadas pela fiscalização municipal.

**Art. 111** - Todo proprietário de imóvel, dentro dos limites do perímetro urbano do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**§ 1º** - Verificada pelos técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

**§ 2º** - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, além da multa correspondente de acordo com esta Lei.

## **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 112** - A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, localizados no Município.

**Art. 113** - Compete à Prefeitura Municipal fiscalizar:

**I** - materiais, utensílios e recipientes utilizados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros e produtos alimentícios;

**II** - os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, condicionam, depositam, conservam, armazenam, utilizam, transformam, distribuem gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

**Parágrafo Único** - Os gêneros alimentícios depositados em trânsito em armazéns de empresas transportadoras ou similares, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia e hora.

**Art. 114** - Não serão permitidas a fabricação, exposição, transporte ou venda de gêneros alimentícios sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal ou pelos órgãos Estaduais ou Federais.

**§ 1º** - Os produtos industrializados não poderão de deixar de ter embalagem própria, consignando no rótulo o produto o número de registro na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentação (DINAL) ou o carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no caso de produtos de origem animal, trazendo inscritos, corretamente, o endereço, o nome do fabricante, a qualidade, a composição, o peso, e no caso de alimentos perecíveis, a data de fabricação e o prazo de validade do produto.

**§ 2º** - Havendo o descumprimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, onde sendo o gênero alimentício sendo considerado impróprio na forma do disposto no artigo 115, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o depósito da Prefeitura Municipal.

**§ 3º** - Apreendida a mercadoria, a autoridade fiscalizadora competente lavrará o auto respectivo, nos termos desta Lei, e colherá amostras dos alimentos, encaminhando-os imediatamente ao órgão competente, e prosseguindo nos termos da legislação pertinente.

**Art. 115** - Serão considerados impróprios para o consumo, os gêneros alimentícios nas seguintes condições:

**I** - danificados por umidade ou fermentação e de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

**II** - manipulado ou acondicionado de forma precária, que o torne prejudicial à higiene;

**III** - alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;

**IV** - fraudado, adulterado ou falsificado;

**V** - que contenha substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

**Art. 116** - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público, carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

**Art. 117** - O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste Capítulo, além de atender a outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher indispensavelmente as seguintes exigências:

**I** - exame de saúde renovado anualmente;

**II** - exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;

**III** - apresentação, à autoridade fiscalizadora, de caderneta ou certificado de saúde expedidos pelo órgão competente.

**Parágrafo Único** - Independentemente do exame periódico de que trata este artigo, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que fique constatada a sua necessidade.

**Art. 118** - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

**§ 1º** - Sempre que se torne necessário, à juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.

**§ 2º** - Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços, manterá comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade municipal sempre que exigido.

**Art. 119** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios ou gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente limpa, no estado natural ou após o tratamento, obedecidos as condições de potabilidade, estabelecidos por legislação própria.

**Art. 120** - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

## **SEÇÃO II**

### **EXIGÊNCIAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 121** - As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias, casas de hortifrutigranjeiros e os estabelecimentos congêneres deverão ter, salvo maiores exigências do Código de Obras:

**I** - piso revestido de material lavável de cores claras, com inclinação para o escoamento da água de lavagem;

**II** - as paredes de salas das elaboração ou venda de produtos, revestidas de azulejos ou similar, de cor clara até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), daí para cima pintadas de cores claras.

**Art. 122** - Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à venda de leite, deverão ter balcões e prateleiras de material liso, resistente, impermeável e câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

**Art. 123** - O leite deve ser pasteurizado e fornecidos em recipientes apropriados.

**§ 1º** - A comercialização do leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal própria.

**§ 2º** - Os derivados de leite devem ser mantidos em instalações apropriadas, protegidos de quaisquer focos de contaminação.

**Art. 124** - Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrinas e/ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os torne impróprios para o consumo.

**Art. 125** - As frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de sucos, além de outras exigências julgadas necessárias, pela autoridade municipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

**I** - serem colocadas em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;

**II** - atenderem aos requisitos especiais de limpeza, conservação e asseio, quando descascadas ou expostas em fatias.

**Art. 126** - As verduras expostas à venda, além das outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

**I** - estar lavadas;

**II** - ser despojadas de suas aderências inúteis, quando de fácil decomposição;

**III** - ser dispostas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos, quando consumíveis sem cozinhamento.

**Art. 127** - É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros.

**Art. 128** - A aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas, em áreas próprias ou reservadas para tal, com alimento e água suficientes.

**Parágrafo Único** - Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagens, de vísceras e de partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

**Art. 129** - As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias, pela autoridade municipal, deverão:

**I** - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

**II** - ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;

**III** - ter câmara frigorífica ou refrigerador com capacidade proporcional às suas necessidades;

**IV** - utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitas de material inoxidável e mantidos em rigorosos estados de limpeza;

além de outras exigências julgadas necessárias, pela autoridade municipal, deverão atender aos seguintes requisitos;

**V** - ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

**§ 1º** - As casas de que trata este artigo, só receberam carnes em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas.

**§ 2º** - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento serão mantidos em recipientes estanques.

**§ 3º** - Nas salas de talho das casas de carne, não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

**§ 4º** - O consumidor deverá receber a carne envolta de um plástico e este pelo papel comumente usado para embrulho.

**Art. 130** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além de atenderem às disposições desta Lei, relativas ao licenciamento e outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes exigências:

**I** - zelar para que os gêneros que oferecem, se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;

**II** - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos, bem como vasilhame apropriado para depósito de cascos, semelhantes e embalagens de produtos vendidos;

**III** - manterem-se rigorosamente asseados.

**§ 1º** - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia, tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

**§ 2º** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 131** - A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas ou em outros receptáculos apropriados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

### **SEÇÃO III**

## **HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

**Art. 132** - Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias, bares e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pelas autoridades competente, deverão observar as seguintes condições:

**I** - a lavagem, e a esterilização de louças e talheres serão feitas em água fervendo, ou em máquinas ou com outros produtos apropriados, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou em outros vasilhames;

**II** - as louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostas a qualquer forma de contaminação;

**III** - os guardanapos toalhas serão de uso individual;

**IV** - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

**V** - os açucareiros e os adoçantes serão do tipo que permita a tirada fácil de açúcar, vedada a aderência de qualquer substâncias em suas bordas;

**VI** - as mesmas deverão tampo impermeável quando não usadas toalhas;

**VII** - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

**VIII** - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos, deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

**IX** - os balcões terão tampo impermeável;

**X** - os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

**§ 1º** - Não é permitido servir café em recipientes que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados em material plástico ou de papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

**§ 2º** - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, são obrigados a manter os seus empregados limpos e convenientemente trajados.

**Art. 133** - Nos bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, será obrigatório a existência de banheiros, em número mínimo de 2 (dois), sendo um para cada sexo.

**§ 1º** - A critério da autoridade competente, este número poderá ser reduzido para 1 (um) banheiro.

**§ 2º** - Salvo maiores exigências do Código de Obras, os banheiros previstos no "caput" deste artigo não poderão ter comunicação direta com a via pública.

**Art. 134** - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas individuais para os clientes e uniformes para os empregados.

**Parágrafo Único** - Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados com água quente, logo após a sua utilização.

**Art. 135** - Os hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e similares, deverão obedecer as normas do Ministério da Saúde e outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente.



## **CAPÍTULO X** **DA AFERIÇÃO DE PESO E MEDIDAS**

**Art. 136** - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), do Ministério da Indústria e Comércio.

## **CAPÍTULO XI** **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

**Art. 137** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura Municipal e dos órgãos públicos estaduais e Federais competentes.

**Parágrafo Único** - O limite máximo para a concessão da licença será para áreas com até 50 (cinquenta) hectares.

**Art. 138** - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído na forma prevista neste artigo.

**§ 1º** - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações e documentos:

**I** - nome e residência do proprietário do terreno;

**II** - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

**III** - declaração do processo de exploração da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

**IV** - prova de propriedade de terreno;

**V** - a autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

**VI** - perfis do terreno em 3 (três) vias e plana de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais de cursos de água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

**VII** - localização precisa da entrada de terreno, a partir de uma rodovia municipal, estadual ou federal.

**§ 2º** - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, em áreas com até 15 (quinze) hectares, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura Municipal, os documentos indicados na alínea VI do parágrafo anterior.

**Art. 139** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, no concedê-las, a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Parágrafo Único** - Será interdita a pedreira ou parte da mesma, embora licenciada e explorada de acordo com esta lei, desde que, posteriormente se verifiquem que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedades.

**Art. 140** - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 141** - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do município.

**Art. 142** - O desmonte de pedreiras poderá ser feita a fogo e a frio, sendo que a fogo fica sujeito as seguintes condições:

**I** - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

**II** - içamento, antes da explosão de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista à distância;

**III** - aviso sonoro por três vezes, com intervalo de dois minutos, por uma sineta, sirene ou similar e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 143** - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 144** - A instalação de olarias na zona urbana e de expansão urbana do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

**I** - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

**II** - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

**Art. 145** - é proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

**I** - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

**II** - quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação da águas;

**III** - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

## **CAPÍTULO XII**

### **UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS**

**Art. 146** - Os terrenos não edificados que se situam em perímetro urbano, deverão ser mantidos limpos, capinados, recebendo o tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública, sem prejuízo das demais normas municipais a serem aplicadas.

**§ 1º** - Nos terrenos referidos neste artigo, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização, ainda que precária.

**§ 2º** - Para qualquer utilização fora das especificações deste Capítulo, deverão ser ouvidas previamente, as autoridades municipais competentes.

**Art. 147** - Os terrenos vagos que possam ser utilizados para exploração de estacionamento de veículos automotores, deverão, salvo maiores exigências da legislação específica, atender às seguintes condições:

**I** - estarem perfeitamente separados de outros terrenos ou prédios vizinhos por paredes ou muros;

**II** - serem providos de equipamentos de segurança contra incêndio;

**III** - se mantidos vigias ou rondantes permanentes, serem providos de acomodações para este fim.

**Parágrafo Único** - Os proprietários ou responsáveis pelos estacionamentos, sejam ou não titulares do domínio dos respectivos terrenos, serão obrigados a manter controle próprio comprobatório da entrada, permanência, movimentação e saída de veículos, observadas as exigências das autoridades municipais.

**Art. 148** - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais, para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências do Código de Obras.

**I** - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

**II** - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

**Art. 149** - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título, conservaram limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão de águas se realizem desembaraçadamente.

**Art. 150** - Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas, deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento de águas pluviais.

**Art. 151** - As águas pluviais não poderão se abandonadas nas fraldas dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

**Parágrafo Único** - Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos, são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e as valas feitos para tal fim.

**Art. 152** - Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas valas, galerias, canais e cursos de água, mediante aprovação prévia pela Prefeitura Municipal do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

**Art. 153** - Na captação de águas de qualquer vala, deverão ser observadas as normas da legislação municipal específica de preservação de mananciais, de modo a se obter a boa captação e se evitar a erosão e o solapamento.

## **CAPÍTULO XIII**

### **FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 154** - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades Federais, a fabricação, o comércio, o transporte o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 155** - São considerados inflamáveis:

**I** - o fósforo e os materiais fosforados;

**II** - a gasolina e demais derivados de petróleo;

**III** - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

**IV** - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

**V** - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

**Art. 156** - Consideram-se explosivos:

**I** - fogos de artifício;

**II** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

**III** - a pólvora e o algodão- pólvora;

**IV** - as espoletas e os estopins;

**V** - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

**VI** - os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 157** - É absolutamente proibido:

- I** - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II** - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto a construção a segurança;
- III** - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV** - venda de gás para uso doméstico, em bares, padarias, mercearias, botequins ou similares.

**Art. 158** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal do regulamentar este artigo, fixará de modo particular, a condição das edificações, bem como sua localização e materiais empregados na construção.

**Art. 159** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**§ 1º** - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§ 2º** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 160** - É expressamente proibido:

**I** - queimar fogos de artifícios, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitem para os logradouros;

**II** - soltar balões em toda extensão do município;

**III** - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

**IV** - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

**§ 1º** - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**§ 2º** - Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 161** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança e o trânsito públicos.

**§ 2º** - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências se julgar necessárias, visando a segurança e o bem estar público.

## **CAPÍTULO XIV** **DOS MUROS E CERCAS**

**Art. 162** - Os proprietários dos terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 163** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do disposto no Código Civil.

**Art. 164** - Os terrenos baldios da zona urbana terão que ser fechados com muro, tela ou cerca viva, devendo ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**Parágrafo Único** - Caso o proprietário não feche o seu terreno, a Prefeitura Municipal poderá, se assim lhe convir, executar o serviço, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração.

**Art. 165** - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

**I** - cerca de arames farpado com três fios, no mínimo 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

**II** - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

**III** - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 166** - Será passível de penalidade aquele que:

**I** - fizer muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

**II** - danificar por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

## **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 167** - Constitui em infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 168** - Será considerado infrator todo aquele que por ação ou omissão praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 169** - A fiscalização poderá notificar o infrator primário para sanar as irregularidade apuradas, ao invés de aplicar de imediato as sanções previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO II** **DAS PENALIDADES**

**Art. 170** - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, quando constatada a infração.

**Art. 171** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

**I** - advertência ou notificação preliminar;

**II** - auto de infração;

**III** - multa;

**IV** - apreensão de produtos;

**V** - inutilização de produtos;

**VI** - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

**VII** - cancelamento de Alvará de Licença do estabelecimento;

**Art. 172** - As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas, tendo-se por base múltiplos e sub-múltiplos do Valor de Referência Municipal (VR).

**Parágrafo Único** - Por Valor de Referência estende-se aquele fixado em Lei Municipal Pertinente.

**Art. 173** - As multas, de acordo com a gravidade, terão as seguintes faixas de valores:

**I - mínimo** : de 02 a 06 VR

**II - médio** : de 07 a 13 VR

**III - máximo** : de 14 a 21 VR

**IV - grave** : de 22 a 55 VR

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

**I** - a maior ou a menor gravidade da infração;

**II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**III** - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 174** - São as seguintes as multas por capítulo deste Código:

TÍTULO II

CAPÍTULO I - mínimo, exceção do artigo II, inciso V e VII e artigo 12, que serão grave.

CAPÍTULO II - mínimo, exceção do artigo 18 que será máximo.

CAPÍTULO III - médio, exceção do artigo 20 que será mínimo.

CAPÍTULO IV - Seção I - médio, exceção do inciso I do artigo 35 que será grave

CAPÍTULO V - médio, exceção do artigo 43 que será mínimo

CAPÍTULO VI - grave, exceção do artigo 56 que será mínimo

TÍTULO III

CAPÍTULO I - Seção I - máximo.

Seção II - máximo.

CAPÍTULO II - médio.

CAPÍTULO III - médio.

CAPÍTULO IV - mínimo, exceção dos artigos 88, 90 e 91, que serão máximo.

CAPÍTULO V - médio.

CAPÍTULO VI - mínimo.

CAPÍTULO VII - mínimo, exceção do artigo 101, que serão máximo.

CAPÍTULO VIII - mínimo, exceção dos artigos 108, 109 e 110, que serão graves.

CAPÍTULO IX - Seção I - máximo, exceção do artigo 115 que será grave

Seção II - médio.

Seção III - mínimo.

CAPÍTULO X - médio.

CAPÍTULO XI - máximo.

CAPÍTULO XII - médio.

CAPÍTULO XIII - máximo, exceção do artigo 159 que será grave.

CAPÍTULO XIV - mínimo, exceção do artigo 162 e 164, que serão máximo.

**Art. 175** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, quando, esgotadas as medidas administrativas previstas nesta Lei, o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.

**Art. 176** - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, nas mesmas percentagens previstas neste Código.

**Parágrafo Único** - Reincidente é o indivíduo que viola preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 177** - As penalidades a que se referem este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme disposto no Código Civil.

**Parágrafo Único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 178** - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de apreensão, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 179** - não serão diretamente passíveis de aplicações das penas definidas nesta Lei:

**I** - os incapazes, na forma da Lei;

**II** - aos que, sob coação física irresistível, ou moral, ou ainda, por obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, na forma definida na Lei Penal, cometerem a infração.

**Art. 180** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

**I** - sobre os pais ou tutores sob cuja guarda tiver o menor;

**II** - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;

**III** - sobre aquele que der causa a contravenção.

### **CAPÍTULO III** **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 181** - Verificando-se a infração à Lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo um prazo para que regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização não deve exceder a 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizada a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 182** - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura Municipal, ficando com uma cópia do carbono com o ciente do notificado.

**Parágrafo Único** - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, ou ainda, se recusar a por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento da fiscalização, ficando assim justificada a falta da assinatura do infrator.

### **CAPÍTULO IV** **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 183** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

§ 1º - Dará motivo para à lavratura do auto de infração, qualquer violação da normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar esta atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

**Art. 184** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 182, previstos para a notificação preliminar.

**Art. 185** - Recusando-se o infrator assinar o auto, será tal recusa averbada ao mesmo, pela autoridade que lavrar.

## **CAPÍTULO V** **DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 186** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou atuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis e regulamentos de posturas.

**§ 1º** - A representação far-se-á por escrito, devendo ser assinado e mencionando, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará elementos e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**§ 2º** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, outua-lo-á ou arquivará a representação.

## **CAPÍTULO VI** **DA DEFESA**

**Art. 187** - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar defesa contra ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Art. 188** - A defesa contra a ação das autoridades municipais terá efeito, suspensivo sobre cobranças de multas, ou aplicação de penalidades.

**Art. 189** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## **CAPÍTULO VII** **DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 190** - As defesas contra a autuação por infração dos dispositivos desta Lei, serão julgadas, em primeira instância, pela autoridade que for investida desta função pelo Prefeito Municipal, a qual proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§ 1º** - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, dentro do prazo previsto neste artigo, de ofício, dar vistas sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamado e ao reclamante, por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

**§ 2º** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

**§ 3º** - A autoridade não deverá ficar adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção em face das provas produzidas.

**Art. 191** - A decisão, rígida em simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

**Art. 192** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cassando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## **CAPÍTULO VIII** **DO RECURSO**

**Art. 193** - Da decisão da primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

**Parágrafo Único** - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pela autoridade, reclamante ou autuante.

**Art. 194** - O autuado será notificado da decisão da primeira instância:

**I** - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega contra recibo, da cópia da decisão proferida;

**II** - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

**III** - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR) a ser datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art. 195** - O recurso far-se-á por repetição, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo Único** - São vedados, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

## **CAPÍTULO IX** **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 196** - As decisões definitivas serão cumpridas:

**I** - pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a multa;

**II** - pela notificação do autuado, para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

**III** - pela notificação ao infrator para vir receber, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo das coisas vendidas em hasta pública;

**IV** - pela liberação das coisas apreendidas;

**V** - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão correspondente à cobrança executiva do débito do que se refere o item I deste artigo, se esgotado o prazo referido no mesmo item.

## **CAPÍTULO X** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 197** - Quando ocorrer qualquer infração que implique em ofensa ou ameaça de ofensa a interesse coletivo local não expressamente previsto nesta Lei, para qual não haja punição específica aqui estabelecida, a fiscalização da Prefeitura Municipal, no exercício regular do poder de polícia do município, poderá tomar as medidas permitidas neste Código para coibi-lo, do acordo com a natureza mínimo, médio, máximo e grave da mesma.

**Art. 198** - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei, serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto, estiver definidas em leis, regulamentos, regimentos e portarias.

**Parágrafo Único** - Para o exercício das funções a que se refere o artigo, o órgão competente ouvirá os demais órgãos interessados.

**Art. 199** - Nos casos omissos, será admitida a interpretação análoga das normas contidas nesta Lei.

**Art. 200** - O Prefeito expedirá os decretos, portarias, circulares, ordem de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

**Art. 201** - Permanecem em vigor os horários determinados em Lei, para o funcionamento da indústria e do comércio em geral, cujas alterações serão definidas por ato do Poder Executivo Municipal, a partir da vigência deste Código.

**Art. 202** - O Executivo poderá celebrar convênio com entidades Federais, estaduais, municipais e autárquicas, visando à fiel execução desta Lei.

**Art. 203** - A Prefeitura Municipal poderá exigir de proprietários ou ocupantes de imóveis situados na área rural, providências e ações visando a proteção de fontes da abastecimento de água, além de outras julgadas necessárias.

**Art. 204** - Às atividades exercidas anteriormente à publicação desta Lei, fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que façam as adaptações que se fizerem necessárias ao seu enquadramento aos preceitos deste Código.

**Parágrafo Único** - O Prefeito ou autoridade constituída para tal, poderá prorrogar ou antecipar o prazo previsto no "caput" deste artigo, de acordo com cada situação.

**Art. 205** - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 656, de 22 de junho de 1967, que institui o Código de Posturas do Município de Três Corações e da outras providências.

**Art. 206** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 23 de junho de 1995.

-----  
CELSON DIAS RIVELLO  
prefeito municipal